



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13016.000366/2001-41  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Resolução nº** **3101-000.384 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de outubro de 2014  
**Assunto** Conversão em diligência  
**Recorrente** VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, OAB SP 182.632, advogado do sujeito passivo.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri, Demes Brito, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ Florianópolis, de 17 de novembro de 2005 (fls. 868 a 936), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o despacho decisório do Delegado da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul-RS que não homologou as compensações declaradas pela requerente. O acórdão 6.970 recebeu a seguinte ementa:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988*

*Ementa:*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 27/10/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 25/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*COMPENSAÇÃO É vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro, objeto de ação judicial, cuja sentença conferiu, apenas, o direito à restituição. Assim, não é de se homologar o pedido de compensação que tenha por base tal crédito.*

**AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESPECÍFICOS. EFEITOS.**

*A inexistência de expressa desistência no processo judicial, em nome da autora da ação, versando sobre direito de restituição, cujo julgamento a favor da impetrante já transitou em julgado, inviabiliza a utilização administrativa do correspondente crédito para compensação de débitos específicos de terceiro, conforme consta da DCTF.*

**Solicitação Indeferida.**

A questão apreciada nos autos refere-se a Pedido de Restituição de quotas de contribuição sobre operações de exportação de café em grão recolhidas no período de outubro/1988 a julho/1989, apresentado pela Recorrente em 9 de agosto de 2001 (fls.3), juntamente com Pedidos de Compensação de débitos tributários da matriz (fls. 477 a 479), protocolados em 31 de agosto de 2001, e da filial de São Paulo (fls. 473 a 475), protocolados em 6 de setembro de 2001.

O alegado crédito foi adquirido da empresa Realcafé Solúvel do Brasil S/A, sucessora de Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ n.º 28.154.847/0001-40, mediante "Contrato de Cessão de Créditos" (fls. 329 a 341), de 10 de novembro de 2000, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo nº 93.0004056-1 que tramitou perante a 2ª Vara da Justiça Federal Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, em razão de recolhimentos indevidos à título de "quota de contribuição sobre e ação de café".

O pedido de substituição no pólo ativo da ação judicial foi protocolizado no dia 6 de dezembro de 2000 e instruído com contrato de cessão de créditos firmado em 10 de novembro de 2000.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada discorre sobre a existência de direito creditório próprio decorrente da cessão de créditos homologada pelo poder judiciário, assevera a conformidade do pedido de compensação tanto com a sentença judicial transitada em julgado quanto com a legislação pertinente, e manifesta-se sobre a correção dos valores.

Em sessão de julgamento realizada em 25 de março de 2009, este colegiado converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, para trazer aos autos prova da renúncia expressa ao direito à execução do título judicial por parte da interessada; e para que a autoridade fiscal emita juízo de valor acerca da veracidade dos valores recolhidos vinculados ao pedido de restituição e da esmerada elaboração dos cálculos dos indébitos e da pretendida compensação.

Em atendimento à Resolução nº 3101-00.001 (fls. 1396 a 1405), a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Caxias elaborou o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 1446 a 1449) na qual alega: (i) que o documento apresentado pela interessada às fls. 1436 a 1438 não faz prova da renúncia à execução judicial; (ii) considerou válidos os comprovantes de recolhimentos constantes às fls. 1170 a 1209 deste processo, desconsiderando

os comprovantes constantes às fls. 1170 a 1178 e considerados os demais pagamentos. Apresentou planilhas demonstrativas dos valores corrigidos.

Regularmente intimada à se manifestar acerca do Relatório de Diligência Fiscal, a recorrente apresentou as seguintes considerações, em síntese (fls. 1454 a 1461): (i) que comprovou a renúncia à execução, anexando decisão homologatória do pedido de renúncia à execução e nova Certidão emitida pelo MM. Juízo; (ii) que a correção monetária do crédito deve ser realizada de acordo com as decisões judiciais, transitadas em julgado, aplicando-se os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Unica da Justiça Federal, em conformidade com o entendimento pacificado do C. STJ, do CARF e ratificado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional através do Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008.

O processo foi encaminhado novamente a esta Seção de Julgamento e posteriormente distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição combinado com Pedido de Compensação de crédito oriundo de decisão judicial transitada em julgado, adquirido por meio de Contrato de Cessão de Créditos.

Importa-nos, inicialmente, extrair o real alcance da sentença transitada em julgado.

Em 25 de outubro de 1993 a empresa Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda ajuizou na 2ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo ação ordinária de repetição de indébito, requerendo a condenação da União a devolver valores de tributos indevidamente recolhidos. Foi questionada a constitucionalidade da Quota de Contribuição sobre Operações de Exportação de Café em Grão Cru, prevista no Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

A sentença proferida pelo Juiz do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls.148), em 6 de maio de 1994, julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da exigência da quota de contribuição prevista no Decreto-lei nº 2.295, de 1986, condenando a União a **restituir** as importâncias indevidamente recolhidas. Transcrevemos parte da referida decisão:

*JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PARA DECLARAR “INCIDENTER TANTUM” A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO prevista no Decreto-Lei nº 2.295/86 e, em consequência CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a **restituir** ao autor as importâncias indevidamente recolhidas a este título, conforme o pedido e comprovação documental, observada a prescrição quinquenal visto que, no caso, operou-se a prescrição em relação aos*

*pagamentos efetuados antes do termo inicial desta, dia 05 de novembro de 1988.*

Por outro lado, não foi acolhido o pedido de compensação:

*Não acolho o pedido de ordenar a compensação de imposições tributárias no caso, por faltar à dívida em questão o pressuposto de certeza, liquidez e exigibilidade, o qual pressupõe o trânsito em julgado desta sentença, o que evidentemente não ocorreu. Ademais, a postulação não se ajusta à legislação federal de regência da compensação tributária.*

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em julgamento da Apelação Cível e Remessa "Ex-Officio" nº 70523/ES, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora no sentido de determinar prescritos os pagamentos efetuados no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, aqueles anteriores a 26/10/1988, e negar provimento à remessa e à apelação da União (fls. 200 a 203). No tocante ao pedido de compensação, novamente foi indeferido, conforme consta no voto de relator:

*No concernente à compensação do montante pago, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a mesma só poderá ser efetuada na hipótese em que houver previsão expressa, o que não ocorre no caso em tela.*

O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 206):

*CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 2.295/8. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE EXPORTAÇÃO DE CAFÉ.*

- Entendimento do Plenário desta Egrégia Corte no sentido de não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988 o Decreto-Lei nº 2.295/86, constitucional ante o ordenamento anterior (Ap.C.º 93.02.13771-6).*
- O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que o índice de correção monetária, a ser adotado no mês de janeiro de 1989, é de 42,72%.*
- Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado da decisão.*
- Relativamente à compensação do montante pago, firmada jurisprudência no sentido de que a mesma só poderá ser efetuada na hipótese em que houver previsão expressa, o que não ocorre no caso em tela.*
- Prescritos os pagamentos efetuados no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação.*
- Reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.*
- Apelação da autora parcialmente provida, remessa e apelação da União improvidas.*

As fases posteriores do processo não alteraram a referida decisão.

Em 05/09/2000 o Acórdão transitou em julgado (fl. 291).

Conclui-se, portanto, que a União foi condenada a **restituir** à empresa Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda os valores recolhidos a título de Quota de Contribuição sobre operações de exportação de café em grão cru, prevista no Decreto-lei nº 2.295, de 1986. Além disso, tanto na sentença de primeiro grau como no acórdão ficou registrada a **impossibilidade de compensação**.

O direito assegurado pela decisão judicial transitada em julgado foi a restituição à empresa Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda das importâncias indevidamente recolhidas a título da Quota de Contribuição prevista no Decreto-Lei nº 2.295/86, conforme o pedido e comprovação documental, observada a prescrição quinquenal para os pagamentos efetuados no quinquídio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, aqueles anteriores a 26/10/1988.

O pedido de substituição no pólo ativo da ação judicial foi protocolizado no dia 6 de dezembro de 2000 e instruído com contrato de cessão de créditos firmado em 10 de novembro de 2000.

Foi apresentado pela Recorrente prova de sua renúncia à execução, anexando decisão homologatória do pedido de renúncia à execução e nova Certidão emitida pelo MM. Juízo.

Entretanto, a recorrente alegou, em sua sustentação oral, que os Pedidos de Compensação apresentados restaram prejudicados, pois teria aderido ao REFIS, consolidando todos os débitos que buscou compensar no presente processo. Não identificamos nos autos a comprovação de desistência dos pedidos de compensação, nem de adesão ao REFIS.

**Desta forma, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora manifeste-se acerca dos débitos objeto dos Pedidos de Compensação de fls. 473 a 479, informando se os mesmos encontram-se com sua exigibilidade suspensa em função de adesão a algum programa de parcelamento e sua situação atual, e se os referidos pedidos de compensação encontram-se prejudicados conforme alega a Recorrente.**

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, os autos devem ser devolvidos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das sessões, em 14 de outubro de 2014.

[assinado digitalmente]

Rodrigo Mineiro Fernandes – Relator